

**PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2018 – SECOMP CELEBRADO EM 06 DE JUNHO DE 2018, ENTRE O MUNICÍPIO DE SOBRAL E A EMPRESA R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.**

Pelo presente termo de aditivo, o Município de Sobral, através de sua Prefeitura, situada à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, Sobral - CE, com CNPJ nº 07.598.634/0001-37, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos o **Sr. DAVID MACHADO BASTOS**, residente e domiciliado nesta cidade de Sobral, Estado do Ceará, e a empresa **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede no Município de Sobral, Estado do Ceará, CNPJ/MF nº 14.858.301/0001-65, sito à Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo, nº S/N, CEP 62.010-970, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por seu representante legal o **Sr. FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA**, brasileiro, solteiro, CPF nº 057.524.963-30 e RG nº 2002031067546 SSP/CE, residente e domiciliado na localidade de Pedra de Fogo, Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo no Município de Sobral, CEP 62010-790., RESOLVEM celebrar este Contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em decorrência da **TOMADA DE PREÇOS nº 011/2018-SECOMP/CPL**, tudo de conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir expressas, que reciprocamente outorgam e aceitam:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Fundamenta-se o presente aditivo na licitação no Art. 57, § 1º, IV da Lei nº 8.666/93.

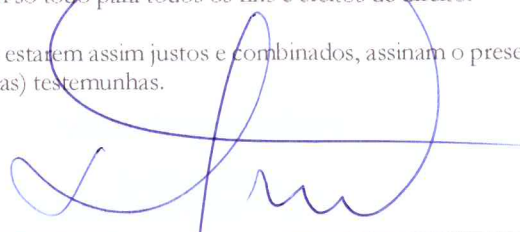
**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

O presente aditivo ao contrato supra mencionado tem por objetivo prorrogar o prazo de **EXECUÇÃO** por mais 60 (sessenta) dias corridos, iniciando-se dia 18/09/2018 e findando no dia 17/11/2018, e de **VIGÊNCIA** por mais 90 (noventa) dias corridos, iniciando-se dia 19/09/2018 e findando no dia 18/12/2018, para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) ESPAÇOS MOVIMENTOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL (LOTE 02) - ESPAÇO MOVIMENTO 01 – BAIRRO JOSÉ EUCLIDES”**.

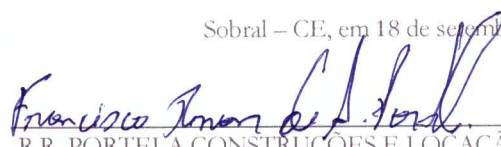
**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

As demais cláusulas e condições que ora não foram por este termo alterada permanecem como no contrato original, constituindo-se num só todo para todos os fins e efeitos de direito.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente Termo de Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e na presença de 02 (duas) testemunhas.

  
\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO DE SOBRAL  
SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
**DAVID MACHADO BASTOS**  
CONTRATANTE

Sobral – CE, em 18 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE  
VEÍCULOS LTDA  
**FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA**  
CONTRATADO

**TESTEMUNHAS:**

Nome: *Ant. Jovanna P. Albuquerque*

CPF: 813.096.543-20

Assinatura: 

Nome: *Lúcia Vasconcelos Gomes*

CPF: 604.158.043-02

Assinatura: 

**C.I: 822/2018- SECOMP**

Sobral, 18 de setembro de 2018

Ao Senhor,  
**Tales Diego de Menezes**  
Assessor Jurídico

**ASSUNTO:** Processo de Aditivo de Prazo

Encaminho em anexo, o processo referente ao pedido de aditivo de prazo do contrato nº 029/2018 de objeto: CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) ESPAÇOS MOVIMENTO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL (LOTE 02) ESPAÇO MOVIMENTO 01 BAIRRO JOSÉ EUCLIDES, analisado e deferido, para que sejam tomadas as devidas providências.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente e permaneço a disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

  
**José Stenio Araujo Mendes**  
Gerente de Infraestrutura Viária e Acessibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
SECOMP  
JOSE STENIO ARAUJO MENDES  
GERENTE DE INFRAESTRUTURA VIARIA E ACESSIBILIDADE

**RR PORTELA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME**  
**DISTRITO PEDRA DE FOGO, S/N – ZONA RURAL, SOBRAL – CE**  
**CNPJ Nº 14.858.301/0001-65**  
[rrportelaconstrucoes@hotmail.com](mailto:rrportelaconstrucoes@hotmail.com)

**SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SECOMP**

**OBRA:** CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) ESPAÇOS MOVIMENTOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL (LOTE 02) - ESPAÇO MOVIMENTO 01 - BAIRRO JOSÉ EUCLIDES – SOBRAL/CE

### **CARTA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

À

Empresa RR Portela Construções e Locação de Veículos – Ltda

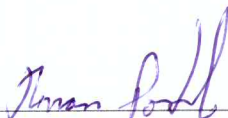
Ref.

Prorrogação de Prazo

**Francisco Renan de Azevedo Portela**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 057.524.963-30, sócio proprietário da em empresa **RR Portela Construções e Locação de Veículos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.858.301/0001-65, vem pelo presente requerer a prorrogação do prazo para a CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) ESPAÇOS MOVIMENTOS NO MUNICÍPIO DE SOBRAL (LOTE 02) - ESPAÇO MOVIMENTO 01 - BAIRRO JOSÉ EUCLIDES, SOBRAL/CE por mais 60 dias, tendo em vista que o prazo até o presente momento se mostra insuficiente a conclusão e prestação de contas da obra.

Certo de sua compreensão, aguardo deferimento do pedido.

Atenciosamente,



---

Francisco Renan de Azevedo Portela  
Sócio Proprietário

Sobral-CE  
17 de setembro de 2018

**IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: CONTRATO N° 029/2018**

CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) ESPAÇOS MOVIMENTO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL  
(LOTE 02) ESPAÇO MOVIMENTO 01 BAIRRO JOSÉ EUCLIDES

**SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Trata-se em síntese do pedido apresentado pela construtora R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME de prorrogação de prazo contratual tendo em vista que “o prazo até o presente momento se mostra insuficiente a conclusão e prestação de contas da obra”.

A Lei nº 8.666/93 autoriza, através do seu art. 57, § 1º, a prorrogação dos prazos contratuais, em especial dos prazos de início, de conclusão e de entrega, especificando, no inciso V, a possibilidade de elasticidade de prazo nos casos em que houver eventual atraso de pagamento, como aparenta ocorrer no caso, senão, veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.;

No caso presente, verifica-se, que, por se tratar de um convênio, os pagamentos das medições da empresa Contratada, ainda se encontram nos trâmites para liberação, o que, ao menos em tese, enquadra o presente caso na hipótese prevista no inc. VI do art. 57 da lei acima citada.

Além disso, verifica-se que como mencionado pela Contratada, o prazo inicial do contrato realmente não era suficiente para execução e prestação de contas.

Assim, e considerando a permissão legal da prorrogação do prazo do Contrato Administrativo em casos como o presente, bem assim que inexistem causas outras que, de toda sorte, causem eventual óbice ao pleito, especialmente porque, até onde se sabe, a execução do contrato vinha sendo realizada normalmente, **opino pela procedência do pedido de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para execução e 90 (noventa) dias para vigência.**

Sobral, 18 de setembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL  
RECAMP  
JOSÉ STENJO ARAÚJO MENDES  
Gerente de Infraestrutura Viária e Acessibilidade

## PARECER JURÍDICO

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº 190/2018-SECOMP**

**NÚMERO DE CI: 822/2018-SECOMP**

**ORIUNDO DA SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ADMINISTRATIVO ACERCA DA  
POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

### **1 – DA BREVÍSSIMA SÍNTESE FÁTICA**

Cuida-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 029/2018, firmado entre o Município de Sobral e a Empresa **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, com sede no Município de Sobral, Estado do Ceará, CNPJ/MF nº 14.858.301/0001-65, sito à Zona Rural, Distrito de Pedra de Fogo, nº S/N, CEP 62.010-970, tendo como objeto a **“contratação de empresa especializada para construção de 04 (quatro) espaços movimentos no município de Sobral (lote 02) - espaço movimento 01 – bairro José Euclides”**.

Segundo entendimento prévio exarado pela área técnica da SECOMP, a prorrogação do prazo de execução, cujo total é de 60 (sessenta) dias, e vigência por 90 (noventa) dias, se justifica em razão, em apertada síntese e dentre outras coisas, do fato do prazo inicial ter sido insuficiente para execução e prestação de contas, ressaltando esta ASJUR que o elastecimento de prazo perseguido não trará novas despesas ao Município de Sobral.

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de prorrogação da empresa contratada;
- b) CI nº 822/2018 – SECOMP;
- c) Justificativa Técnica da SECOMP;

*M*

d) Cópia do Contrato.

É o relato em síntese. Passa-se à análise jurídica.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A prorrogação, em relação ao Contrato Público, como bem disse a própria Secretaria solicitante, significa a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, de sorte que há modificação dos prazos fixados quando as assinaturas do Contrato.

Com efeito, a possibilidade de aumento do prazo, realmente, nunca poderá ser pretexto para substituir a parte Contratada, nem tampouco para alterar, por exemplo, outras condições mais específicas do negócio ajustado.

Com efeito, todos os demais termos e condições do ajuste devem ser mantidos por força do Contrato.

Nada demais, para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, pois, é, imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza e quanto às razões justificadoras do elastecimento.

A Lei de Licitações, outrossim, também, exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º), tal como ocorre no caso presente.

Sobre isto, a área técnica da SECOMP afirmou que há a necessidade de estender a vigência contratual em razão dos pagamentos das medições da empresa Contratada ainda estarem em tramitação. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas referidas razões descritas, tanto que já solicitou a confecção do Termo Aditivo.

**Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração Pública.**

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Da leitura e interpretação da atual legislação, conjugada com a jurisprudência do TCU sobre o assunto, extraem-se outros requisitos a serem preenchidos com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber: 1) existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação; 2) interesse da Administração na continuidade dos serviços; 3) prestação regular dos serviços até o momento; 4) manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada.

Pode-se considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridos pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas.

Os demais requisitos, da mesma forma, também seguem cumpridos.

Quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada, a Administração deve conferir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como as certidões que demonstram a regularidade fiscal e junto ao FGTS.

Recomenda-se, nada demais, que, previamente à celebração do termo aditivo, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à empresa Contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo.

Vale ressaltar, sem prejuízo do que se arguiu, que a Administração deve sempre manter a fiscalização sobre todos os serviços executados pela Contratada e exigir, **sob pena de serem tomadas todas as medidas que se fizerem cabíveis, inclusive as de cunho judicial**, se for o caso, o rigoroso cumprimento de todas as regras contratuais, inclusive, e especialmente, a obediência dos prazos firmados.

Nada demais, importante dizer que, *in casu*, o prazo que se pretende prorrogar é o de execução. O prazo de vigência, por sua vez, é de 90 dias.

Considerando a impossibilidade – fática e jurídica – de que um prazo de execução ultrapasse o de vigência, esta Assessoria Jurídica sugere que, na hipótese de confirmado o interesse da Administração Pública em aditivar o respectivo Contrato, ambos os prazos sejam renovados, por período idêntico ao originalmente estipulado.

Ou seja, mais 60 (sessenta) dias o prazo de execução e 90 (noventa) dias o prazo de vigência, tempo em que será possível a Administração Contratante não só acompanhar e fiscalizar a regular execução e conclusão dos serviços, como, e da mesma forma, terá ela condições de proceder e dar efetividade aos processos administrativos vinculado.

Assim, e considerando **(1)** o interesse da Administração Pública e a da empresa Contratada em realizar a prorrogação do Contrato Administrativo objeto, bem assim **(2)** a conferência, pela Administração Pública, de existência de razoabilidade no arrazoado fático exibido, e, ainda, **(3)** a permissão legal na prorrogação dos Contratos Públicos, tem-se que o requerimento de elastecimento dos prazos é medida que se faz juridicamente possível.

Repise-se, ademais, que a prorrogação do prazo de vigência pleiteada não acarretará aumento de despesas ao Município Contratante.

**Salienta-se, final e oportunamente, que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas, e tão somente, sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.**

Ademais, e da mesma forma, ressalta-se que não é objeto desta análise a apuração de legalidade de atos pretéritos, inclusive de medidas vinculadas à própria contratação e eventuais demais aditamentos, uma vez que esta equipe técnica não participou dos respectivos processos.

### **3 – DAS CONCLUSÕES**

Desta sorte, e sem que se faça necessária maior divagação sobre o tema, **entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, encontrando-se a prorrogação de prazo em consonância com os dispositivos legais, motivo pelo qual opinamos pela existência de possibilidade jurídica da**



pretendida prorrogação com a consequente confecção do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/218-SECOMP, no sentido de que seja prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias o prazo de execução e por 90 (noventa) dias o prazo de vigência, na forma da Lei.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 18 de setembro de 2018.

  
**Tales Diego de Menezes**  
Coordenador Jurídico SECOMP  
OAB/CE 20.483